

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
RAPHAEL PEREIRA CORREA DA ROCHA

**OS EXCESSOS NA COBRANÇA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: A INSCRIÇÃO DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS NO SPC COMO MEDIDA DESNECESSÁRIA.**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA/ MG

2017

RAPHAEL PEREIRA CORREA DA ROCHA

**OS EXCESSOS NA COBRANÇA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: A INSCRIÇÃO DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS NO SPC COMO MEDIDA DESNECESSÁRIA.**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil- Família

Orientador: Prof Msc. Cláudio Boy Guimarães

CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
Os excessos na cobrança da pensão alimentícia: A inscrição do devedor de alimentos no SPC como medida desnecessária, elaborado pelo aluno **Raphael Pereira Correa da Rocha** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.


Caratinga _____ de _____ 20____



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

“Tão combatido, jamais vencido”

Cruzeiro Esporte Clube

À Deus damos glórias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e aos meus amigos por estarem comigo.

Agradeço ao meu orientador Claudio Boy Guimaraes que me guiou nesse trabalho.

OBRIGADO!

RESUMO

A possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SEREASA, tendo em vista que a prestação alimentícia possui caráter emergencial ante a natureza da ação é o foco da pesquisa. Diante da inadimplência no provisionamento dos alimentos, cabe a inclusão do devedor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito como medida a estabelecer esse cumprimento. A legislação civil tem como medida para o cumprimento da prestação alimentar a prisão civil do devedor inadimplente que deve ser vista como medida mais gravosa. Dessa maneira, o entendimento jurisprudencial de alguns tribunais tem se dado no sentido de aceitarem a inserção do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, como uma forma de compelir o adimplemento da dívida, contudo tem-se observado que não se trata de medida eficaz fazendo com que os mesmos tribunais revejam suas decisões, tendo em vista que a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA apenas causa constrangimento à sua honra e moral, e em muitos casos essa medida ainda impede que o devedor consiga trabalho para honrar seus compromissos alimentares.

Palavras chave: alimentos, direito à honra e imagem, órgãos de proteção ao crédito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I-DIREITO AOS ALIMENTOS.....	15
1.1 Os requisitos de validade	15
1.2 Características da obrigação alimentar.....	19
CAPÍTULO II- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	28
2.2 Questões sobre o mínimo existencial	33
2.3 A preservação da honra e imagem da pessoa.....	36
CAPÍTULO III- A DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO SPC E SERASA	38
3.1 A prisão do devedor de alimentos.....	39
3.3 Análise de jurisprudências favoráveis e contrárias ao tema	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O principal objetivo da pesquisa está em verificar se a inclusão do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção de crédito se mostra como uma medida eficaz para cumprir o adimplemento da obrigação ou simplesmente se revela como afronta à honra e imagem do devedor de alimentos.

A cobrança da prestação alimentar sendo forçada através da inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC se mostra como medida eficaz ou revela-se como afronta ao direito à honra do indivíduo já que existem outras formas, como a prisão do devedor, que é até mais gravosa, sendo então a inserção do nome do devedor de alimentos apenas uma forma de constrangimento.

O nome do devedor de alimentos reflete como constrangimento ao indivíduo ao ser incluído nos serviços de proteção ao crédito. O Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Entretanto, em muitos casos essa norma não intimida o devedor que permanece inadimplente deixando, o alimentado sem qualquer auxílio.

Com isso a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA percebe ser uma decisão que não consegue atingir os fins propostos, pois já existiam medidas mais sérias para forçar o cumprimento da prestação, mostrando-se como medida inadequada, a prisão desse devedor que é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico deve ocorrer em último caso, assim não há explicação para que o nome do devedor de alimentos esteja no SPC e SERASA, pois isso causa prejuízos diretos a moral e a honra do devedor trazendo prejuízos até mesmo para que possa pagar a pensão devida.

A jurisprudência que segue uso como marco teórico para a pesquisa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE.. Desta forma, o pedido da agravante não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal. Sem maiores delongas e, como ressaltado quando da prolação de decisão monocrática de minha lavra, entendo que os referidos órgãos de proteção ao crédito prestam-se à defesa de créditos exclusivamente consumeristas, inexistindo amparo legal para as hipóteses que envolvam devedores de alimentos. Ademais, certo é que o deferimento da medida violaria o segredo de justiça presente na hipótese e, por conseguinte, a intimidade das partes art.5º, X, da CF/88).Ora, se existem outros meios

disponíveis para coagir o devedor de alimentos, ora agravado, a quitar seu débito, deveria o recorrente valer-se dos mesmos para satisfação do crédito decorrente da obrigação alimentícia.¹

A cobrança de alimentos já prevê a forma mais grave de cobrança que é a prisão, assim outras medidas como a colocação do nome do devedor no SPC e SERASA servem apenas para diminuir a honra e ofender a imagem do devedor com sua exposição.

Diante da afirmativa feita a justificativa para a pesquisa se consolida. O ganho pessoal acontece quando o estudo por mim realizado intensifica o conhecimento e aplicação. Já o ganho social é grande, tendo em vista a parcela da sociedade que recebe e dá alimentos aqueles que deles necessitam e o ganho jurídico se demonstra por meio de ser mais um estudo nesse sentido, contudo com nova visão e novos conhecimentos para servir de material de apoio a outros operadores do direito.

Trata-se de pesquisa também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no Direito Civil- família- e Direito Constitucional.

Para isso três capítulos distintos serão confeccionados sendo os dois primeiros voltados para o instituto do Direito de Família que são os alimentos e após o Direito Constitucional com a proteção da honra e da imagem do devedor de alimentos que deve ocorrer sempre.

Para finalizar, auxiliado pelos capítulos anteriores, o terceiro e último capítulo irá demonstrar os excessos que se tem com a colocação do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, demonstrando que essa medida tem afronta direta ao direito à honra e imagem das pessoas.

¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2017, publicação da súmula em 19/02/2017

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para um melhor entendimento do tema a ser pesquisado é importante trazer alguns conceitos básicos, elencados nas palavras chave ante mencionadas que são essenciais quando se fala em dever alimentar.

Logo, o dever de alimentar aqueles que necessitam não se questiona. Trazendo uma conceituação sobre o que são os alimentos em si Silvio Rodrigues:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver [...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. ²

Com conceito ainda mais amplo Carlos Roberto Gonçalves diz:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.[...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.³

Alcançado pelo princípio da paternidade responsável, e que interessa para o nosso estudo, encontra-se ligado ao dever de alimentar. “reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo deflui, de modo incontestável.”⁴

Através do princípio da paternidade responsável o legislador constitucional conferiu o dever de prestar alimentos, aos frutos das relações conjugais, independente da forma como foram concebidos, bem como se estende aos filhos adotados.

Sobre o princípio da paternidade responsável:

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está também garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à

² RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva.2012. p.373

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2015. p.455.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo *Curso de Direito Constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2012. p.1334

criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.⁵

O dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana. Porém, o ato vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública, por isso existem leis que determinam o dever não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante.

Cadastros de proteção ao crédito podem ser assim entendidos:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁶

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios que constituem a República Federativa do Brasil, sendo indispensável como norteador para todo o ordenamento jurídico seja em qualquer seara do direito.

Alexandre de Moraes a conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁷

Portanto, a dignidade da pessoa humana visa valorar aquilo que o ser humano tem de mais importante que está voltado para o íntimo do ser fazendo com que os direitos fundamentais sejam elevados, e que o direito atinja seus objetivos que é o de justiça.

⁵ PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 25 abr 2017

⁶ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 abr 2017

⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.66.

Falar em dignidade da pessoa humana é voltar-se para as questões relativas aos respeito ao indivíduo.

Para que os valores indicados pelo princípio da dignidade da pessoa humana sejam aplicados outro princípio implícito da Constituição da República é a razoabilidade:

Para Odete Medauar embora não se confundam o princípio da razoabilidade está englobado no da proporcionalidade, como expressa a seguir:

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medidas superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.⁸

Portanto falar em inclusão do nome do devedor de alimentos no Serviço de Proteção ao crédito torna-se uma medida que vai além do previsto na Constituição, pois viola o direito à honra e imagem do devedor.

Honra e imagem faz parte da privacidade do devedor de alimentos, assim como a todo cidadão do mundo. Aqui são importante os dizeres de Kildare de Carvalho.

O direito à honra alcança tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, a consideração social, o bom nome, a boa fama, enfim, o sentimento ou a consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa, não cabendo ser afrontada e sim preservada sob pena de haver reparação de cunho moral⁹

Diante da afirmação do autor é possível identificar que a essa inclusão vai ao desencontro dessa proteção. Além do mais, a ação de alimentos corre em segredo de justiça, não podendo ser exposta com a finalidade de resguardo das partes.

Importante considerar que não se trata de entendimento pacificado nos tribunais, é possível identificar que a jurisprudência que tomo por marco teórico e sigo o entendimento é contraria à inclusão do nome de devedor de alimentos no SPC e SERASA.

⁸ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 154

⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 18. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE.. Desta forma, o pedido da agravante não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal. Sem maiores delongas e, como ressaltado quando da prolação de decisão monocrática de minha lavra, entendo que os referidos órgãos de proteção ao crédito prestam-se à defesa de créditos exclusivamente consumeristas, inexistindo amparo legal para as hipóteses que envolvam devedores de alimentos. Ademais, certo é que o deferimento da medida violaria o segredo de justiça presente na hipótese e, por conseguinte, a intimidade das partes art.5º, X, da CF/88).Ora, se existem outros meios disponíveis para coagir o devedor de alimentos, ora agravado, a quitar seu débito, deveria o recorrente valer-se dos mesmos para satisfação do crédito decorrente da obrigação alimentícia. ¹⁰

Já em outro julgado do Tribunal de São Paulo é possível identificar que aquele Tribunal considera aceitável a inserção do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA como forma de compelir a obrigação alimentar.

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Pedido de expedição de ofício ao Renajud para descoberta de eventual veículo em nome do executado. Providência pertinente e cabível. Requerimento de inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Pedidos indeferidos pela decisão agravada. Medida cabível e perfeitamente adequada, tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações alimentares assumidas. Decisão reformada. Agravo provido.¹¹

É importante que a obrigação alimentar se cumpra até mesmo por sua finalidade e razão de existência. Todavia, não deve haver no direito medidas que não produzam o resultado esperado e viole o direito à honra e imagem das pessoas. Se já existe previsão para prisão do inadimplente não há que se falar em outra medida que vise compelir o cumprimento da obrigação alimentar.

Diante dos conceitos fornecidos é de grande valia a conceituação trazida para um melhor entendimento da desnecessidade da colocação do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA

¹⁰ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2017, publicação da súmula em 19/02/2017

¹¹ TJSP Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2016; Data de registro: 15/07/2016

CAPÍTULO I-DIREITO AOS ALIMENTOS

1.1 Os requisitos de validade

Prescreve o caput do artigo 1694 do Código Civil, que os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”¹²

Em comentário ao dispositivo supra Silvio Venosa expressa que: “O ordenamento civil deve preservar o status do necessitado”¹³

É possível verificar que o dever de alimentar é estendido aos filhos menores, alcançando também os filhos maiores, alguns parentes, cônjuges e companheiros.

Para Caio Mario da Silva Pereira, a obrigação alimentar deve se dar em conformidade com o dever de solidariedade:

O fundamento originário desta obrigação é o vínculo de “solidariedade familiar” ou de sangue, ou, ainda, a lei natural. Os antigos, como exagero certamente, assemelhavam a recusa aos alimentos com o homicídio: *necare videtur qui alimonia denegat*. Modernamente, não se equiparam ao ato de matar alguém (*necare*), mas trata-se a obrigação alimentar como naturalmente nascente da solidariedade social que, no primeiro plano, grava as pessoas vinculadas pela relação de família, sancionando a sua falta com a aplicação de medidas coercitivas.¹⁴

O artigo 1695 do mesmo diploma legal vem estabelecendo que tal obrigação deve incidir quando aqueles que dele necessitam não tem condições de se manterem. “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”¹⁵

Nesse ponto, Fabio Ulhôa Coelho preleciona:

¹² BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2016. p.295

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil- Direito de Família*. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2015. p.363.

¹⁴ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.526.

¹⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2016,

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilite pagar os alimentos sem desfalque injustificado na sua condição de vida.¹⁶

A reciprocidade faz parte da obrigação alimentar e pode ser entendida como um dos seus requisitos. Ressalte-se que a lei define uma ordem de responsabilidade nesse sentido. Assim, os primeiros obrigados a prestarem os alimentos são os pais, na falta deles a obrigação estende-se aos avós e assim sucessivamente.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Cesar Fiúza, que expressa de forma clara a questão da reciprocidade no dever alimentar:

São obrigados a prestar alimentos, reciprocamente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, os cônjuges e os companheiros. Na linha reta, o grau mais próximo exclui o mais remoto. Consequentemente, os avós só terão que prestar alimentos aos netos se a estes faltarem os pais, e vice-versa, ou seja, os netos só terão obrigação de alimentar os avós se a estes faltarem os filhos.¹⁷

Quando se fala da obrigação alimentar entre irmãos nos remetemos ao artigo 1697 do Código Civil. Nota-se que tal obrigação compreende tanto os germanos, quais sejam, filhos do mesmo pai e mãe, quanto os unilaterais. “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”¹⁸

Para Caio Mário da Silva Pereira

O art. 1697 do Código Civil de 2022 repetiu a regra do art.398 de 1916. não mais se questiona a obrigação alimentar entre colaterais, um vez que o art 1697 estendeu aos irmãos “assim germanos como unilaterais”, na falta de descendentes e ascendentes. Este artigo afirma o princípio da obrigação de alimentos com base na solidariedade familiar. Questiona-se a vocação hereditária.¹⁹

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família- Sucessões*. 3.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.210.

¹⁷ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843

¹⁸BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2010, p. 294.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.538

Tem-se a proporcionalidade como outro requisito essencial para a concessão de alimentos. Nesse ponto, Caio Mário da Silva Pereira esclarece: “Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e alimentado. Vale dizer que serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”²⁰

Nota-se que na obrigação alimentar os alimentos devem ser proporcionais, atentando-se sempre à realidade fática da situação.

Como visto a obrigação alimentar deve atender aos requisitos da proporcionalidade e da reciprocidade. Nessa ordem de requisitos surge a partir da conjugação de outros dois requisitos, a saber: possibilidade/ necessidade.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo 1694, §1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”²¹

Acerca da característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mário afirma:

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade.²²

Nota-se que tal necessidade não precisa ser extremada para a sua comprovação, bastando que reste demonstrando a existência da necessidade pura e simples.

Outro requisito como visto é o da possibilidade, ou seja, não basta apenas a necessidade do alimentando é imprescindível verificar as condições do alimentante em prover os alimentos.

Denota-se que sem a existência desse requisito, ou seja, a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

²⁰ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.526.

²¹. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2016, p. 294.

²² PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.525.

Na mesma ocasião em que se pretende responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se estar atento aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação dos alimentos. Não se aceita que esta se torne um fardo impraticável. A busca da proporção, assim sendo, é essencial.

Assim sendo, percebe-se que a estipulação da obrigação alimentar é imprescindível a observância da conjugação do binômio necessidade/ possibilidade, para que tal obrigação seja fixada de forma contrabalanceada.

Tudo isso vai ao encontro da manutenção dos critérios de proporcionalidade, assim pode-se dizer na existência de trinômio na fixação dos alimentos: possibilidade/necessidade/ proporcionalidade.

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar com mais propriedade em trinômio: proporcionalidade-possibilidade- necessidade.²³

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-MULHER - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - EXONERAÇÃO NEGADA - SENTENÇA MANTIDA. Só procede o pedido de exoneração de pensão alimentícia, se o autor da ação lograr êxito em comprovar que suas possibilidades de prestar alimentos reduziram, ou que as necessidades do alimentado diminuíram, de forma que a equação baseada no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade tenha sido efetivamente alterada. No presente caso, não houve comprovação da alteração da capacidade financeira do alimentante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos pago à ex-mulher.²⁴

No momento em que juiz fixar os alimentos é importante que saiba das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Se o alimentante não

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 8ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2014. p.552/553.

²⁴ BRASIL- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação cível** 1.0223.10.015072-9/001 Relator Mauro Soares de Freitas. Data do Julgamento 02/08/2015. Data da Publicação 31/08/2015. Acesso em 11 set.2017.

fornecer as informações sobre os valores de seus ganhos, fixa-se a pensão alimentícia tendo por base as evidências de seu padrão de vida.

1.2 Características da obrigação alimentar

Dentro do estabelecido pelo *caput* do artigo 1694 do Código Civil, os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”²⁵

Confirmando o que dispõe o artigo 1694 do Código Civil, Maria Berenice Dias, afirma que “quem não tiver condições de prover a própria sobrevivência pode se socorrer de seus familiares para viver de modo compatível com sua vida social [...]”.²⁶

Esse dever não é voltado apenas para os filhos menores, mas também os maiores que dele necessitar.

Jonny Santos comenta tal assertiva:

O dever de sustento *dos* pais em relação aos filhos menores (*tecnicamente* crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, *decorre do poder familiar* (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei n.º 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do NCC); e, por outro lado, *alguns parentes* (arts. 1.694, 1.696/1.698 do NCC), *cônjuges* (1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) *companheiros* (arts. 1.694, 1.708, 1.724 do NCC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.²⁷

A obrigação de alimentar deve estar presente no momento em que se constatar a necessidade da parte para a manutenção de sua dignidade.

Nesse sentido tem-se o artigo 1695 do Código Civil que expressa essa determinação:

²⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p.295

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2014. p.473

²⁷ SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar.. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4740>>. Acesso em: 10 set 2017.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”²⁸

De acordo com Maria Helena Diniz:

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante,;que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentario , que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos.²⁹

Denota-se a existência na obrigação alimentar da reciprocidade. Observando a ordem de responsabilidade existente na legislação. Assim, os primeiros obrigados a prestarem os alimentos são os pais, na falta deles a obrigação estende-se aos avós e assim sucessivamente.

Acerca do requisito da reciprocidade Caio Mário:

Além de condicional e variável, porque dependem dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-lo se vir a necessitar deles.³⁰

Com isso, conclui-se que o dever alimentar segue os princípios gerais da sucessão, ou seja, na falta dos parentes mais chegados são chamados os mais afastados.

Como requisitos da obrigação alimentar têm-se a proporcionalidade como medida norteadora. Nesse intento, vê-se que a obrigação alimentar os alimentos deve ser proporcional, a tentos à realidade fática da situação.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário que aduz o que se segue:

Não cabe exigí-los além do que o credor preciso, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses;nem pode ser compelido a presta-los com sacrifício

²⁸ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2014. p.295

²⁹ DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro*, 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2014 , p. 407

³⁰ PEREIRA, Cáio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.526.

próprio ou da sua família pelo fato do reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. (§1º art.1694)³¹

Sobre a proporcionalidade Carlos Roberto Ferreira expressa:

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido §1º do art.1694 ao mencionar que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra constitui parâmetro, um *standard* jurídico, que abre ao juiz um extenso campo de ação capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.³²

Nesse contexto vê-se que deve o juiz atentar aos critérios da proporcionalidade para que os alimentos sejam fixados de modo equilibrado. Quando se fala em medida proporcional vislumbra-se a adequação entre a possibilidade de dar e receber os alimentos.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo 1694, §1º do Código Civil: “Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”³³

Para Cesar Fiúza é imprescindível para a existência da obrigação alimentar a conjugação desses dois elementos. Para ele:

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.³⁴

Denota-se a existência de dois pressupostos essenciais que aliados à proporcionalidade devem se fazer presentes na obrigação alimentar. Sobre a característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mario afirma o que se segue:

³¹ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.527.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014, p.485.

³³ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2016. p. 294.

³⁴ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade [...] não importa igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja ela física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência da ocupação na categoria de necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência.³⁵

A possibilidade é um requisito que vem sendo dificultoso, haja vista a problemática que envolve a comprovação da renda do alimentante, para isso pode o magistrado recorrer a outros meios de comprovação, como expressa Maria Berenice Dias:

A grande dificuldade é descobrir os ganhos do alimentante profissional liberal, autônomo ou empresário. Nessas hipóteses, é possível a quebra do sigilo bancário, para saber de sua movimentação financeira. Também é possível o juiz solicitar à Receita Federal cópia da declaração de renda de quem tem o ônus de pagar alimentos. Novas possibilidades de constituição de sociedades dão ensejo a que as pessoas dos sócios retem totalmente invisíveis, ou seja, todo o patrimônio figura como sendo da pessoa jurídica, percebendo os seus integrantes singelos valores a título de pro labore. Estes mecanismos de despatrimonialização, surgidos para o fim de driblar encargos tributários, passaram a ser utilizados pelos devedores de alimentos, na tentativa de dificultar a aferição dos seus reais rendimentos.³⁶

É indispensável que se tenha a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

Novamente as considerações de Carlos Roberto Gonçalves são importantes:

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário para à própria subsistência. Se, enormes são as necessidades do alimentado, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida, será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.³⁷

³⁵ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.525.

³⁶ DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2014. p.468.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014, p.485.

Assim sendo, percebe-se que a estipulação da obrigação alimentar é imprescindível a observância da conjugação do binômio necessidade/ possibilidade, aliados aos critérios de proporcionalidade. para que tal obrigação seja fixada de forma contrabalanceada.

É função do juiz fixar os alimentos e para isso precisa-se saber das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Se o alimentante não fornecer as informações sobre os valores de seus ganhos, fixa-se a pensão alimentícia tendo por base as evidências de seu padrão de vida.

Dentro do estabelecido pelo *caput* do artigo 1694 do Código Civil, os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”³⁸

Confirmando o que dispõe o artigo 1694 do Código Civil, Maria Berenice Dias, afirma que “quem não tiver condições de prover a própria sobrevivência pode se socorrer de seus familiares para viver de modo compatível com sua vida social [...]”.³⁹

Esse dever não é voltado apenas para os filhos menores, mas também os maiores que dele necessitar.

Jony Santos comenta tal assertiva:

O dever de sustento *dos pais* em relação aos filhos menores (*tecnicamente* crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, *decorre do poder familiar* (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei n.º 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do NCC); e, por outro lado, *alguns parentes* (arts. 1.694, 1.696/1.698 do NCC), *cônjuges* (1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) *companheiros* (arts. 1.694, 1.708, 1.724 do NCC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.⁴⁰

³⁸ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p.295

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2014. p.473

⁴⁰ SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar.. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4740>>. Acesso em 9 set 2017.

A obrigação de alimentar deve estar presente no momento em que se constatar a necessidade da parte para a manutenção de sua dignidade.

Nesse sentido tem-se o artigo 1695 do Código Civil que expressa essa determinação:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.⁴¹

De acordo com Maria Helena Diniz:

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentario, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos.⁴²

Denota-se a existência na obrigação alimentar da reciprocidade. Observando a ordem de responsabilidade existente na legislação. Assim, os primeiros obrigados a prestarem os alimentos são os pais, na falta deles a obrigação estende-se aos avós e assim sucessivamente.

Acerca do requisito da reciprocidade Caio Mário:

Além de condicional e variável, porque dependem dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-lo se vir a necessitar deles.⁴³

Com isso, conclui-se que o dever alimentar segue os princípios gerais da sucessão, ou seja, na falta dos parentes mais chegados são chamados os mais afastados.

Como requisitos da obrigação alimentar têm-se a proporcionalidade como medida norteadora. Nesse intento, vê-se que a obrigação alimentar os alimentos deve ser proporcional, a tentos à realidade fática da situação.

⁴¹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2016. p.295

⁴² DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro*, 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 407

⁴³ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.526.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário que aduz o que se segue:

Não cabe exigi-los além do que o credor preciso, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses;nem pode ser compelido a presta-los com sacrifício próprio ou da sua família pelo fato do reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. (§1º art.1694)⁴⁴

Sobre a proporcionalidade Carlos Roberto Ferreira expressa:

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido §1º do art.1694 ao mencionar que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra constitui parâmetro, um *standard* jurídico, que abre ao juiz um extenso campo de ação capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.⁴⁵

Nesse contexto vê-se que deve o juiz atentar aos critérios da proporcionalidade para que os alimentos sejam fixados de modo equilibrado. Quando se fala em medida proporcional vislumbra-se a adequação entre a possibilidade de dar e receber os alimentos.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo 1694, §1º do Código Civil: “Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”⁴⁶

Para Cesar Fiúza é imprescindível para a existência da obrigação alimentar a conjugação desses dois elementos. Para ele:

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.⁴⁷

⁴⁴ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.527.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014, p.485.

⁴⁶ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2016. p. 294.

⁴⁷ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843

Denota-se a existência de dois pressupostos essenciais que aliados à proporcionalidade devem se fazer presentes na obrigação alimentar. Sobre a característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mario afirma o que se segue:

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade [...] não importa igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja ela física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência da ocupação na categoria de necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência.⁴⁸

A possibilidade é um requisito que vem sendo dificultoso, haja vista a problemática que envolve a comprovação da renda do alimentante, para isso pode o magistrado recorrer a outros meios de comprovação, como expressa Maria Berenice Dias:

A grande dificuldade é descobrir os ganhos do alimentante profissional liberal, autônomo ou empresário. Nessas hipóteses, é possível a quebra do sigilo bancário, para saber de sua movimentação financeira. Também é possível o juiz solicitar à Receita Federal cópia da declaração de renda de quem tem o ônus de pagar alimentos. Novas possibilidades de constituição de sociedades dão ensejo a que as pessoas dos sócios retem totalmente invisíveis, ou seja, todo o patrimônio figura como sendo da pessoa jurídica, percebendo os seus integrantes singelos valores a título de pro labore. Estes mecanismos de despatrimonialização, surgidos para o fim de driblar encargos tributários, passaram a ser utilizados pelos devedores de alimentos, na tentativa de dificultar a aferição dos seus reais rendimentos.⁴⁹

É indispensável que se tenha a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

Novamente as considerações de Carlos Roberto Gonçalves são importantes:

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário para à própria subsistência.

⁴⁸ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.525.

⁴⁹ DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2014. p.468.

Se, enormes são as necessidades do alimentado, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida, será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.⁵⁰

Assim sendo, percebe-se que a estipulação da obrigação alimentar é imprescindível a observância da conjugação do binômio necessidade/ possibilidade, aliados aos critérios de proporcionalidade. para que tal obrigação seja fixada de forma contrabalanceada.

É função do juiz fixar os alimentos e para isso precisa-se saber das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Se o alimentante não fornecer as informações sobre os valores de seus ganhos, fixa-se a pensão alimentícia tendo por base as evidências de seu padrão de vida.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014., p.485.

CAPÍTULO II- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 a manutenção da vida do que precisa de alimentos

Quando se tem uma relação afetiva, tem-se a presunção na formação da prole e a filiação encontra-se diretamente relacionada dentro desse contexto.

Por filiação Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa à aquelas que geraram, ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre o parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima e principal relação de parentesco se estabelece entre pais e filhos.⁵¹

O parentesco não tem que ser necessariamente consanguíneo, existindo os vínculos afetivos os quais devem ser preservados, conforme expressa Maria Berenice Dias:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) o critério jurídico, previsto no Código Civil e que estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não com a realidade (1.597); (b) o critério biológico, que é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA e (c) o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja o vínculo de sangue. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: plena igualdade entre filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e doutrina da proteção integral.⁵²

Salienta-se que o artigo 226, §6º da Constituição da República consagrou a igualdade entre os filhos, fazendo com que se exclua toda e qualquer distinção entre os havidos dentre e fora do casamento, bem como também os adotados.

⁵¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**. 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014..p.285.

⁵²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.328.

O dispositivo legal traz a seguinte determinação: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁵³

Em comentário ao dispositivo citado Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição de 1988 (art. 227§6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. [...] Hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. O princípio da igualdade dos filhos é reiterado pelo art. 1596 do Código Civil.⁵⁴

Seguindo o mandamento constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente seguiu a mesma linha de raciocínio e trouxe em seu bojo o artigo 20, no qual também se trata de norma proibitiva nesse sentido: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Nota-se que a redação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é idêntica à da Constituição Federal, isso comprova o intuito do legislador em fazer com que a não haja o tratamento diferenciado entre filhos em nosso país.

A obrigação alimentar decorre da filiação, dentro dos parâmetros estabelecidos pela paternidade responsável, o dever de cuidar cabe aos pais, conforme se verá a seguir.

É possível verificar que a obrigação alimentar está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, pois embora seja do casal a decisão relativa ao planejamento familiar, caberá ao Estado fornecer condições que garanta à criança um crescimento dentro dos parâmetros da dignidade.

Acerca da dignidade da pessoa humana o autor continua:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização

⁵³ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA . *Vade Mecum.*, São Paulo: Saraiva, 2016. p.67.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família.** 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014..p.285/286.

de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)⁵⁵

Para Nelson Rosenvald essa ligação pode ser assim entendida:

Admitindo que o princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra de toque de fixação dos alimentos: “o pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida. Alias, é no direito à vida digna que os alimentos podem ser percebidos, admitidos, até mesmo, a excepcional prisão civil do devedor de alimentos.⁵⁶

Conforme visto a função da obrigação alimentar é o sustento daquele que dela necessita. Diante disso a obrigação alimentar possui características próprias.

A primeira delas é se tratar de direito personalíssimo, pois visa garantir a subsistência do ser humano.

Para Orlando Gomes:

É direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por outro fato jurídico. Consideram-no *direito personalíssimo*, como uma das manifestações do *direito à vida*, vale dizer, um direito que se destina a tutelar a própria integridade física do indivíduo.⁵⁷

Com o mesmo entendimento, Maria Berenice Dias:

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Como decorrência direta de seu caráter personalíssimo, trata-se de direito que não pode (1.707): a) ser cedido. O crédito alimentar não se sujeita a b) compensação, qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta. A pensão alimentícia é c) impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para sobreviver, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita.⁵⁸

Outra característica da obrigação alimentar encontra respaldo no contido no artigo 1707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família*. 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014..p 6

⁵⁶ FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. *Nelson. Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008, p.585.

⁵⁷ GOMES Orlando. *Direito de Família revista e atualizada Humberto Theodoro Júnior*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.49.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.450/451.

o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”⁵⁹

Do dispositivo citado vê-se claramente a característica da irrenunciabilidade, ele tem a faculdade de se manter inerte no que concerne aos alimentos, mas jamais renunciá-los.

Do mesmo dispositivo decorre a característica da impenhorabilidade. Para Carlos Roberto Ferreira a impenhorabilidade dos alimentos pode ser assim entendida: “Inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Logo, por sua natureza é impenhorável.”⁶⁰

Ainda, também não são passíveis de compensação, conforme se verifica no dispositivo anteriormente citado.

A compensação é o meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É o meio indireto de extinção das obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, destarte, segundo dispõe o art. 1707 do Código Civil, porque seria extinto total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência. Assim, por exemplo, o marido não pode deixar de pagar a pensão a pretexto de compensá-la com recebimentos indevidos pela esposa, de aluguéis só a ele pertencentes.⁶¹

A obrigação alimentar é irrepetível, isto é, uma vez prestados, os alimentos não podem ser devolvidos quer sejam alimentos provisionais ou definitivos. A natureza do instituto explica a inteira incoerência de devolução.

Por conseguinte, observemos o entendimento de Dias, em que enfatiza o que se segue:

A própria natureza dos alimentos justifica, por si só, a impossibilidade de serem restituídos. Por isso, a alteração, para menor, do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. Passa a vigorar tão-somente com referência aos valores vincendos. Admite-se a devolução quando houver má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado. É o que se vem chamando de relatividade da não restituição. Soa sobremaneira injusta de não restituir alimentos

⁵⁹CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, *Vade mecum*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p.295.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família*. 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.474.

⁶¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família*. 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014..p. p.475.

claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.⁶²

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A obrigação alimentar não é solidária, mas conjunta e, portanto, divisível entre os genitores, que devem contribuir para o sustento dos filhos na medida de suas possibilidades. Não procede a pretensão de reembolso a um dos genitores das despesas tidas em razão da doença do filho comum, cujo pagamento se deu por ato de liberalidade. A obrigação de prestar alimentos persiste enquanto há necessidade e possibilidade. Tendo o infante falecido, extingue-se a obrigação, descabendo o pleito de divisão dos gastos até então suportados exclusivamente pela genitora. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁶³

O direito aos alimentos é imprescritível. Desse modo comprovando a existência das condições, o credor terá legitimidade para pleitear os alimentos a qualquer tempo. Todavia, se já existir obrigação estabelecida antes e com prestações vencidas, estas serão aptas no que concerne à prescrição.

Conforme expressa Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

Destinando-se a manter aquele que deles necessita no presente e no futuro, não há, logicamente, prazo extintivo para os alimentos. O direito de obter, em juízo a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer tempo, presentes os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional.⁶⁴

É imprescindível que se determine o alcance da imprescritibilidade, conforme ensina Orlando Gomes:

Há que distinguir três situações: 1ª) aquela em que ainda não se conjuinaram os pressupostos objetivos, como, por exemplo, se a pessoa obrigada a prestar os alimentos não está em condições de ministrá-los; 2ª) aquela em que tais pressupostos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que faz jus aos alimentos; 3ª) aquela em que o alimentando interrompe o recebimento das prestações, deixando de exigir do obrigado a dívida cujo pagamento está este adstrito. Na primeira situação, não há que cogitar de prescrição, porque o direito ainda não existe. Na segunda, sim. Consubstanciado pela existência de todos os seus pressupostos, seu

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.452.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70027359751, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/09/2016. Acesso em 13 setembro de 2017.

⁶⁴ FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. *Nelson. Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008, p.593

exercício não se tranca pelo decurso do tempo. Diz-se, por isso, que é imprescritível. Na terceira, admite-se a prescrição, mas não do direito em si, e sim das prestações vencidas. É compreensível e desejável que o prazo prescricional seja curto pela presunção de que se o alimentando deixa de receber por algum tempo as prestações alimentares é porque não estava realmente necessitado.⁶⁵

Assim sendo, demonstradas as características da obrigação alimentar é possível perceber que sua função está pautada, basicamente, na manutenção do alimentando e não deve fugir desses moldes. Para tal o legislador buscou medidas no sentido de compelir esse ato.

2.2 Questões sobre o mínimo existencial

A fundamentação da existência de um direito ao mínimo existencial, tem ligação direta com a manutenção da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assim sendo:

A proteção do mínimo existencial está ancorada na ética e fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.⁶⁶

Importante dizer que quando abordada a questão do mínimo existencial, não deve ser confundido com questão da pobreza, lembrando que dignidade da pessoa humana vai além desses critérios.

Os juristas não se relacionam com questão de pobreza absoluta, isso é função do executivo ao colocar em prática políticas públicas para o enfrentamento da pobreza, o que já ocorre em nosso país com diferenciados programas nesse sentido. A título de exemplo, cita-se o “Fome 0”, que tem se destacado no Brasil.

Em se tratando de mínimo existencial deve ser fortificado com a prestação dos direitos sociais. ” O combate à miséria e à pobreza, respectivamente deve ser feito pelo fortalecimento dos instrumentos de garantia do mínimo existencial e pela expansão das prestações positivas dos direitos sociais.”⁶⁷

⁶⁵ GOMES Orlando. Direito de Família revista e atualizada Humberto Theodoro Júnior. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.432.

⁶⁶ TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p.13.

⁶⁷ TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p.17.

Nesse sentido, o limite entre o mínimo e o máximo existencial não existem, sendo indispensável utilizar os critérios de razoabilidade, que norteiam todo o ordenamento.

Para um melhor entendimento, vê-se que a razoabilidade está diretamente voltada para o bom senso, para as ideias de justiça, como expressa Pedro Lenza, o qual confirma a assertiva:

O princípio da razoabilidade, está diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.⁶⁸

Sobressalte-se que da citação acima é possível dizer que todo o ordenamento jurídico deve estar voltado para o que diz o princípio da razoabilidade, sendo algo imperativo que dá as diretrizes para que o ordenamento jurídico seja interpretado de forma correta.

Já que razoabilidade e proporcionalidade não se confundem, é preciso fazer a conceituação do princípio da proporcionalidade e para isso são importantes as considerações de Bonavides:

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de proporcionalidade das medidas aplicadas. O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como "norma jurídica global", flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o par. 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.⁶⁹

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade, mesmo não sendo considerado como uma norma jurídica expressa no ordenamento constitucional, tem extensa abrangência em todos os ramos do direito, em busca da efetivação do Estado Democrático de Direito.

⁶⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2012, p.159

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 372.

O princípio da razoabilidade deve ser respeitado já que se trata da essência que faz com que as ideias de justiça estejam aproximadas de outros elementos como o bom senso, a prudência, ponderação, dentre outros.

Assim sendo, a razão de ser do princípio da razoabilidade existir, dando o direcionamento ao ordenamento jurídico está na sua importância.

Entretanto, ele traz consigo uma série de exigências, a saber: “razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual; razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação; exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”⁷⁰

Nos critérios de razoabilidade tem-se o mínimo existencial, que se mostra como razoável para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Dentro do conceito de dignidade da pessoa humana tem-se a ideia de que o cidadão seja resguardado no que tange ao mínimo existencial para a sua vivência. A Constituição da República não o traz expressamente, no entanto, ao interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana pode-se verificar a sua existência como instrução constitucional.

Não se pode esquecer que o Direito Civil é de extrema importância para a validação do mínimo existencial mesmo sendo o referencial teórico de natureza interdisciplinar, ou seja, envolvendo mais de uma disciplina do ordenamento jurídico⁷¹

O mínimo existencial na concepção de Ricardo Lobo Torres pode ser assim entendido:

Há um direito às condições mínimas de existência humana digna. O direito é mínimo do ponto de vista objetivo(universal) ou subjetivo (parcial). É objetivamente mínimo por coincidir com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e por ser garantido a todos os homens, independentemente de suas condições de riqueza.⁷²

Torna-se imprescindível que se julgue a abrangência deste mínimo para que, cada vez mais, se aproxime dos ideais concebidos pelo legislador constitucional, ou seja, todos terem concretizado os direitos fundamentais.

⁷⁰ SABINO, Pedro Augusto Lopes. *Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5328>>. Acesso em: 20 set 2017

⁷¹ TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p.34.

⁷² TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p.35/36

Dando condições pra que o cidadão viva com um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, é possível certificar que o ser humano de qualquer faixa etária seja retirado da indesejável condição de indignidade.

Assim, a positivação e proteção dos dizeres de mínimo existencial em nosso ordenamento jurídico torna-se de grande valia: “No art 6º. Da CF,88, que define os direitos sociais, há um certo espaço para o mínimo existencial, tendo em vista que este se aproxima dos direitos fundamentais e dos direitos sociais.”⁷³

O mínimo existencial dentro de uma perspectiva constitucionalizada faz parte do cotidiano de todos os indivíduos, abrangendo de forma geral a todos da sociedade.

2.3 A preservação da honra e imagem da pessoa

Com relação ao direito à honra, nota-se que toda pessoa tem o direito de ter resguardada essas qualidades e o Estado tem a obrigação de respeitá-la, observando-se que a honra é pessoal variando o seu campo de pessoa para pessoa, não podendo ser discriminada ou suprimida qualquer que seja a manifestação de vontade do indivíduo.

Sobre o direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁷⁴

O assunto é tratado na Constituição da República que resguarda a todos os indivíduos o direito à intimidade. O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade.

Sobre o tema José Afonso da Silva assim discorre:

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada honra e imagem das pessoas [...]”⁷⁵

Destarte, o direito à intimidade é na verdade: “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.”⁷⁶

⁷³ TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p.35/36

⁷⁴ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.80.

⁷⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.80.

⁷⁶ ARDENGHI, Ricardo Pael. *Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2017

Assim tem-se que só ou com sua família poderá usufruir de um ambiente jurídico, privado e íntimo que terá de ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana.

O direito à honra preserva o direito à intimidade que pode ser entendida como “a reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual, uma necessidade eminente e moral”⁷⁷

Temos, portanto que a imagem além do aspecto físico, tocável alcança o campo da personalidade, ou seja, qualquer suas convicções, seu nome e até mesmo sua moral estão correlacionadas com o Direito Constitucional à imagem, devendo ser respeitado por todos e alcançando todos indistintamente de sexo, cor, raça, credo e religião.

⁷⁷ Ib ARDENGHI, Ricardo Pael. *Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2017

CAPÍTULO III- A DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO SPC E SERASA

A principal função da obrigação alimentar é suprir parte das necessidades daqueles que precisa, indo ao encontro do exposto pelo legislador constitucional no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Diante de uma obrigação alimentar que não foi adimplido, o ordenamento jurídico possui como solução a execução da sentença que vai refletir em diversos pontos para que seja paga a obrigação.

A partir do momento que se tem a inadimplência da prestação da obrigação alimentar o devedor sofre uma série de consequência. A sentença que deferiu os alimentos deverá ser executada a fim de alcançá-los.

É preciso salientar que a execução da obrigação alimentar é reconhecida como uma modalidade especial de execução por quantia certa, estabelecida mediante a existência de uma sentença judicial que fixa a obrigação alimentar.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, é de se afirmar que a execução de prestação alimentícia só pode ser fundada em título executivo judicial. Realmente, não poderia admitir a utilização de um procedimento que se prevê um meio de coerção tão poderoso como é a prisão do devedor, sem que tenha havido um prévio controle judicial da existência do dever alimentar. Os alimentos estabelecidos em título extrajudicial (como, por exemplo, uma transação celebrada entre as partes, e referendada pelo Defensor Público, art. 585, II, CPC) poderão ser executadas, mas não pelo procedimentos eu aqui se trata. Nesse caso, adequada será a utilização do procedimento padrão da execução por quantia certa.⁷⁸

Desse modo a execução judicial da sentença de alimentos é o primeiro ponto a ser considerado diante do não pagamento da pensão alimentícia.

Por meio dessa execução que outras medidas podem ser tomadas para que seja forçado o cumprimento, dentre elas a prisão civil do devedor que é a única modalidade de prisão civil admitida em nosso ordenamento jurídico, que é considerada como a medida mais severa nesse sentido.

⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.330.

3.1 A prisão do devedor de alimentos

A prisão civil do devedor de alimentos segue sendo a única possibilidade prevista no sistema internacional de proteção dos direitos humanos para a prisão por dívidas, ademais de ter sido estabelecida, juntamente com a prisão do depositário infiel (esta afastada por força de Súmula Vinculante do STF), na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, dispondo sobre a legitimidade da prisão nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.⁷⁹

O que tem sido utilizado como justificativa para a medida, é a necessidade de fazer com que o débito alimentar seja pago, mesmo que para isso haja a restrição do seu direito de liberdade.

Mesmo considerando toda a garantia fundamental que é inserida aos seres humanos, o principal objetivo de regulamentação da prisão civil do devedor de alimentos está na garantia de um mínimo existencial para quem necessita.

A regulamentação da prisão civil do devedor de alimentos seu alcance depende da interpretação dos magistrados diante do caso concreto.

Todavia, como em geral todo direito e garantia fundamental, o seu alcance — aliás, como previsto no próprio dispositivo constitucional citado — será objeto de regulamentação legal, e, via de consequência, interpretação pelos juízes e tribunais, de tal sorte que a própria legislação regulamentadora poderá vir a ser, a depender do caso, declarada inconstitucional ou ser objeto de uma interpretação conforme a constituição ou mesmo não recebida pela nova ordem constitucional.⁸⁰

O Código de Processo Civil traz expresso a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos em seu artigo 258, conforme observa a seguir:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em 02 nov 2017.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em 02 nov 2017.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.⁸¹

A decretação da prisão ocorrerá caso não haja o pagamento ou justificativa para a não realização que não aceita pelo juiz. Por isso, justifica o entendimento que o magistrado exerce função fundamental quanto à prisão ou não do devedor de alimentos.

É certo que o magistrado não fica a mercê de seu próprio entendimento, o que pondera são as questões de fato e direito trazidas aos autos para a sua análise.

O prazo da prisão civil do devedor de alimentos é de 1 (um) a 3 (três) meses, que mesmo cumprida em regime fechado, dá ao preso a condição de não estar em meio a presos comuns.

A explicação para o fato se deve diante da necessidade de preservação da integridade física e psíquica do preso por débito alimentar, pois não há um cometimento de um ilícito penal, mas a necessidade de privação de sua liberdade como forma de forçar o cumprimento da obrigação alimentar.

A prisão civil do devedor de alimentos não trata de uma pena e nem mesmo de um meio executório propriamente dito; é, na verdade um meio coercitivo (de feição excepcional) para compelir o devedor a adimplir. A iminência de prisão, portanto, teria o condão de instar o devedor ao pagamento, de modo a evitar ou suspender o cumprimento da prisão.⁸²

Muito se questiona se esse caráter coercitivo é efetivo no cumprimento da obrigação alimentar. Todavia, o que pretendeu o legislador foi garantir o meio mais gravoso, em âmbito de direito civil, para compelir o cumprimento da obrigação.

Ressalte-se que a prisão civil deve ser usada, mas avaliada no que tange o alcance da satisfação da obrigação.

Não se duvida que a pretensão coercitiva gere os efeitos esperados sobre aquele que não paga mesmo quando tem condições, e nesse sentido, é certo que a prisão civil cumpre o papel garantidor de dignidade. A prisão civil é instrumento a ser usado com prudência e parcimônia, não devendo

⁸¹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 nov 2017.

⁸² TARTUCE, Flávio **A prisão civil do devedor de alimentos no novo Código Civil**. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em 03 nov de 2017.

se prestar a veiculação de vingança privada ou de agravamento das condições de rendimentos do devedor. Preferentemente, deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado.⁸³

Assim sendo, quanto à prisão em si, o novo CPC inovou basicamente naquilo que integrou no texto legal o que já constituía entendimento jurisprudencial consagrado, além do que já contava com previsão legislativa expressa, mas com alterações significativas mais eficazes para os seus fins, ou seja, as alterações promovidas visam efetivamente o cumprimento da obrigação alimentar

3.2 A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito

O dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana. Porém, o ato vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública, por isso existem leis que determinam o dever não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante. Essa é a determinação contida no artigo 1694 do código Civil conforme visto anteriormente.

Veja que se tem um interesse geral quanto ao adimplemento desses alimentos, não interessando apenas ao alimentado, haja vista que em existindo a prestação alimentícia, o estado ficará menos sobrecarregado com relação a este. Assim, tem-se que são questões de ordem pública.

As regras atinentes aos alimentos não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.”.⁸⁴

O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Atualmente tem-se discutido a possibilidade de além da prisão civil o devedor de alimentos ter o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Cadastros de proteção ao crédito podem ser assim entendido:

⁸³ TARTUCE, Flávio **A prisão civil do devedor de alimentos no novo Código Civil**. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em 03 nov de 2017.

⁸⁴ RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2008. p. 328

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁸⁵

Uma das justificativas encontradas para a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito está no contido no artigo 19 da Lei 5.478/68, que assim dispõe: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”⁸⁶

Veja que esse artigo também determina a prisão cível do devedor de alimentos, porém, também determina que o juiz possa tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da obrigação alimentar. Logo, poderá autorizar a inserção do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito como forma de forçar o cumprimento da obrigação.

Considerando o fato do alimentando não poder ficar à mercê da boa vontade do alimentante em prestar os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplimento da obrigação.

Ementa: AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido?⁸⁷

Importante ressaltar que esse entendimento não é unânime dentro dos Tribunais, conforme se verifica no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual

⁸⁵ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito.* Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 set 2017.

⁸⁶ BRASIL Lei 5.478/68. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 31 out 2017.

⁸⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2017. Acesso em 16 setembro de 2017.

indeferiu a inclusão do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, sob a afirmação de que afrontaria o segredo de justiça.

Ação de execução de alimentos - Decisão que indeferiu a inclusão do nome do agravado, nos órgãos de proteção ao crédito - Inconformismo - Desacolhimento - Execução que se processa pelo rito comum, que prevê medidas coercitivas distintas, para garantia e satisfação da obrigação pretérita - Publicidade que afrontaria, por via oblíqua, o segredo de justiça previsto no art. 155, II, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.⁸⁸

A inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito é uma medida excepcional, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Pode-se afirmar que, a inserção do nome do devedor de alimentos não tem por desígnio garantir o pagamento do débito questionado, nem castigar o devedor faltoso e sim coagi-lo a cumprir seu compromisso e adimplir a dívida existente.

Toda pessoa que precisa ou mesmo tem por necessidade ter seu nome livre de ônus para conseguir créditos, ficará forçado a saldar a dívida que, por inadimplemento deu causa à negativação. Logo, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pode ser sim um mecanismo dinâmico no sentido de forçá-lo a ser adimplente.

Salienta-se que a matéria tentou ser regulamentada em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, por meio do projeto de lei 405/2008, de autoria do senador Eduardo Suplicy, o qual pretendeu criar o Cria o “Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares”

O projeto com a pretensão de criação do cadastro voltado aos devedores de alimento não foi aceito sendo encerrado no dia 14/04/2015 e a partir de então não houve nenhum tipo nesse sentido.

O já citado artigo 528 do Novo CPC expressa a possibilidade de protesto do nome do devedor de alimento junto ao cartório de protestos, medida que pode ser tomada inclusive pelos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, o que está em questionamento no trabalho é a colocação do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito e não o protesto, não

⁸⁸ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2016. Acesso em 02 nov 2017.

necessariamente porque tem o nome protestado significa ter no nome no SPC e SERASA e vice versa.

Desse modo, o protesto e colocação do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, são ações diferentes. o protesto tem implicações jurídicas como:

o credor de posse do Instrumento de Protesto (comprovante do protesto do devedor), está municiado do documento necessário para qualquer posterior acionamento judicial através de uma Ação de Cobrança. Outro importante efeito da utilização do protesto na cobrança de dívidas, reside na segurança jurídica e respaldo contra ações de dano moral, uma vez que a utilização do protesto na cobrança de inadimplentes é também solução definitiva para o cumprimento da portaria n.º 5 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, afastando as ações por dano moral, com relação a regularidade da notificação prévia. Pela referida portaria, o credor não pode inscrever o consumidor nos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito, sem comprovação prévia. Não basta a remessa da notificação simples, tem que ser comprovada pela sua entrega para o consumidor, o que não é respeitado pelas entidades de proteção ao crédito. A carta simples perfaz-se como mera cobrança, que não substitui a notificação previa do consumidor.⁸⁹

O nome do devedor de alimentos passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos mesmo não cumprindo o adimplemento da ação deve ser retirado desses órgãos, enquanto no protesto o nome permanece até o pagamento da dívida.

O modo mais comum para verificar a idoneidade do que vai contrair uma dívida e verificar esses órgãos e não o protesto e por isso a explicação para o entendimento diferente do protesto cartorial.

A jurisprudência, porém, tem entendido que diante da forma gravosa que é a prisão civil do devedor de alimentos a inserção do nome do devedor de alimentos é forma competente para forçar o cumprimento da obrigação, mas não é unanimidade de entendimento.

3.3 Análise de jurisprudências favoráveis e contrárias ao tema

Como já demonstrado, a prestação alimentar objetiva propiciar a garantia da dignidade da pessoa humana, resguardando também o mínimo existencial, permitindo que o alimentado viva dentro dessas condições. Além disso, quando o nome é inscrito

⁸⁹ MALTA, Paulo Henrique Felipeto **Efeitos do protesto.** Disponível em http://www.cartoriolucas.com.br/servicos/detalhe/servico/9-efeitos_do_protesto. Acesso em 06 nov 2017.

nos cadastros de proteção ao crédito o objetivo principal dessa medida é tornar o crédito dificultoso e não expor o devedor.

Quando se fala no direito à honra é importante reportar à existência de dano previsto no inciso X, do artigo 5º da Constituição da República, o qual expressa: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”⁹⁰

Nesses casos o legislador constitucional está se referindo aos danos ocasionados à moral e a imagem do indivíduo, como preleciona Pedro Lenza: “se houver violação a intimidade privada, honra e imagem das pessoas será assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da violação (art 5º, X)”⁹¹

Considerando o fato do alimentando não poder ficar a espera do alimentante para receber os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplemento da obrigação. Nesse sentido:

Agravado de instrumento. Execução de alimentos. Decisão que indeferiu pedido de inclusão do nome do executado/alimentante em órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo do exequente/alimentado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos em rol de maus pagadores. Evolução jurisprudencial e legislativa que aponta para tal caminho. Caráter prioritário do crédito que autoriza medidas mais gravosas. Segredo de justiça que, por si só, não justifica o indeferimento, sopesada a necessidade do alimentando e a natureza do débito. Recurso provido.⁹²

Em outro julgado do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhece a possibilidade de inscrição do nome de devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegada ausência de fundamentação, contrariando o art. 93, IX, da CF - Inocorrência do vício - Fundamentação concisa, mas suficiente – Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO – Matéria objeto em anterior agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo – Análise prejudicada. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Inscrição do nome do executado junto aos cadastros do SPC e Serasa – Possibilidade – Incidência do art. 782, §§ 3º e 5º do NCPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Col. Superior Tribunal de

⁹⁰ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade mecum*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.67.

⁹¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.686.

⁹² BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Agravo de Instrumento 2043068-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017. Acesso em 03 nov 2017.

Justiça – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.⁹³

As jurisprudências acima transcritas permitem a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, considerando a rapidez da medida, sem, contudo avaliar questões como a violação da vida privada, honra e intimidade do devedor de alimentos.

Assim, sempre devem ser resguardados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade nesse sentido. Nesse caso vê-se que se trata de uma medida excepcional, mas que não dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Como observa das jurisprudências abaixo colacionadas, que são enfática nos dizeres que existem outras formas de compelir o devedor de alimentos a cumprir a obrigação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E REGISTRO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal.⁹⁴

O julgador do caso foi enfático em dizer da existência de outras formas de compelir a obrigação, sendo essa medida sem qualquer previsão legal.

Em outra jurisprudência o julgador entende pela impossibilidade diante da ausência de previsão legal.

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO - AGRAVO - INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC E SERASA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA. - É impossível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), uma vez que não há amparo legal para tanto e que referidas instituições atuam exclusivamente no âmbito consumerista. - Ademais, o deferimento da medida consistiria em clara

⁹³ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Agravo de Instrumento 2129271-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016. Acesso em 03 nov 2017.

⁹⁴ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016. Acesso em 03 nov 2017.

violação ao segredo de justiça que alberga a presente ação de execução de alimentos (art.155, II, do CPC). - Recurso desprovido.⁹⁵

Desse modo, resta evidenciada a afronta ao direito a honra, visto se tratar de mais uma forma de forçar o adimplemento da obrigação alimentar.

Salienta-se que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais e ai sim, resta configurada a afronta ao direito à honra.

Diante disso a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de Proteção ao crédito não deve ser vista como uma alternativa para forçar o adimplemento da obrigação, fazendo cumprir o papel para o qual foi criada, garantindo a subsistência do alimentado.

⁹⁵ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.08.937738-6/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2016, publicação da súmula em 30/04/2016. Acesso em 03 nov 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar pretende, desde que conjugados o trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade e razoabilidade, dar condições melhores de vida para aquele que necessita.

O cumprimento da obrigação alimentar cumpre o descrito no princípio da paternidade responsável que determina ser dever dos pais, família e Estado o cuidado com os filhos, no planejamento familiar que é de livre escolha do casal.

Nos critérios de mínimo existencial o principal ponto da obrigação alimentar está na conjugação do já mencionado trinômio de comportamentos da qual a obrigação ampara. no entanto, no há justificativa para deixar o cumprimento da obrigação sob argumentos não válidos, pois o princípio da paternidade responsável é claro, ou seja, é livre o planejamento familiar, porém a responsabilidade mesmo dividida com família é Estado é dos pais.

desse modo, a simples negativa por motivos não justificáveis de inadimplemento da obrigação leva a medidas como por exemplo, a prisão civil do devedor de alimentos, que é a única modalidade de prisão civil aceita em nosso ordenamento jurídica e tem a finalidade de forçar esse pagamento.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 528 trouxe mudanças significativas no que diz respeito à prisão civil do devedor de alimentos, como o cumprimento do tempo de prisão em regime fechado.

Percebe-se que a prisão é medida drástica devendo ser executada depois de exauridas todas as tentativas de pagamento da obrigação alimentar.

Considerando a dureza da prisão civil do devedor de alimentos, alguns tribunais têm reconhecido pela possibilidade de colocação do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, já que com o nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito seria mais uma forma de forçar o pagamento, sem levar à prisão civil.

De igual forma, o artigo 528 do CPC estabeleceu a possibilidade de protesto cartorial da sentença que constitui título executivo judicial, entretanto, o protesto e órgãos de proteção ao crédito não se confundem ainda que possuam a mesma finalidade.

O protesto é medida mais severa, tem implicações judiciais e o nome do devedor permanece nos cadastros enquanto durar a dívida enquanto nos órgãos de

proteção ao crédito que servem apenas como parâmetro em considerar os “bons pagadores” passados cinco anos o nome deve ser retirado e não há implicações jurídicas, como a cobrança judicial.

Assim, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito é medida exagerada, pois já existem outras formas de forçar esse pagamento, como a prisão civil que é gravosa e cumpre o papel de forçar o cumprimento da obrigação alimentar.

O direito à honra, preservação da intimidade e da privacidade, mesmo em se tratando de devedor de alimentos deve ser respeitado. Se os processos de alimentos transcorrem em segredo de justiça exatamente para manter o sigilo dos nomes dos envolvidos, permitir a inserção do nome nesses cadastros apenas expõe o devedor de alimentos.

Não existe nenhum tipo de comprovação que a colocação do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito vão garantir o pagamento da dívida alimentar, ou seja, vai apenas fazer com que todos saibam da situação de inadimplemento de quem deve alimentos e por isso não deve prosperar.

REFERÊNCIAS

ARDENGGHI, Ricardo Pael. *Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2017

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL Lei 5.478/68. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 31 out 2017.

BRASIL- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação cível** 1.0223.10.015072-9/001 Relator Mauro Soares de Freitas. Data do Julgamento 02/08/2015. Data da Publicação 31/08/2015. Acesso em 11 set.2017.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum.* 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p.295

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 nov 2017.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA . *Vade Mecum.*, São Pulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016. Acesso em 03 nov 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.08.937738-6/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2016, publicação da súmula em 30/04/2016. Acesso em 03 nov 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Agravo de Instrumento 2043068-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017. Acesso em 03 nov 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Agravo de Instrumento 2129271-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016. Acesso em 03 nov 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2016. Acesso em 02 nov 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2017. Acesso em 16 setembro de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo *Curso de Direito Constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 18. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte, Del Rey.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família- Sucessões*. 3.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro*, 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.

GOMES Orlando. *Direito de Família revista e atualizada Humberto Theodoro Júnior*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família*. 6ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MALTA, Paulo Henrique Felipeto **Efeitos do protesto**. Disponível em http://www.cartoriolucas.com.br/servicos/detalhe/servico/9-efeitos_do_protesto. Acesso em 06 nov 2017.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 abr 2017

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 25 abr 2017

RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva.2012.

SABINO, Pedro Augusto Lopes. *Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5328>>. Acesso em: 20 set 2017

SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar.. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4740>>. Acesso em 9 set 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang *Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em 02 nov 2017.

TARTUCE, Flávio *A prisão civil do devedor de alimentos no novo Código Civil*. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em 03 nov de 2017.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2017, publicação da súmula em 19/02/2017

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2017, publicação da súmula em 19/02/2017

TJSP Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2016; Data de registro: 15/07/2016

TORRES, Ricardo Lobo, *o Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar.2009,p

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70027359751, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/09/2016.Acesso em 13 setembro de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil- Direito de Família*. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2015. p.363.

